

País

Sociedade Aberta

14/11 às 06h00

As ações preferenciais e o direito ao voto

*Marcela Vodovoz**

O capital social de uma S.A. é normalmente composto por ações ordinárias, que têm direito a voto, e por preferenciais que, em regra, não têm direito a voto mas têm, em contrapartida, vantagens patrimoniais. A lei que regula essa matéria - Lei das **Sociedades** Anônimas estabelece aos acionistas garantias que objetivam assegurar equidade entre privilégio patrimonial, de um lado, e supressão de direito político, de outro.

Assim é que determina, em seu artigo 111, parágrafo 1º, que “as ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus (...).

Uma análise em paralelo ao artigo 17 da LSA permite divergência de entendimento quanto à emissão de preferenciais: uns entendem que as preferenciais só podem ser emitidas se lhes atribuírem **dividendos** fixos ou mínimos, outros entendem que delas podem lhes subtrair tais direitos, desde que lhes atribuam prioridade no reembolso de capital - caso em que, em princípio, não lhes seriam aplicáveis as disposições do parágrafo 1º do artigo 111, acima mencionado.

Ocorre que, ao contrário do que parece, tanto os que defendem que as preferenciais somente serão emitidas com a atribuição de dividendos fixos ou mínimos quanto os que defendem a possibilidade de emissão de preferenciais sem as ditas vantagens, convergem suas opiniões quando tratam da reaquisição do direito ao voto de que trata parágrafo 1º do artigo 111 da mencionada lei.

E a convergência de opiniões decorre do fundamento dessa norma, que é o de conferir ao acionista preferencial **acesso** às decisões políticas da empresa e ao questionamento eficaz da administração, através do exercício do direito ao voto, objetivando, em última análise, remover os obstáculos à produção de lucros e distribuição dos mesmos aos seus acionistas.

Nesse sentido, é importante termos em mente que a LSA constitui um sistema, e seus dispositivos só podem ser compreendidos se analisados em relação aos demais pertinentes. Assim, se abandonarmos a interpretação puramente literal e buscarmos coerência, pautados na interpretação lógica e sistemática da norma, fica fácil compreendermos o que quis o legislador.

*Marcela Vodovoz é gerente de Consultoria da Branco Consultores Tributários

